



PARECER CREMEC N.º 08/2017
20/11/2017

Protocolo CREMEC nº 4963/2017

Assunto: **Horário de Prescrição de Medicamentos.**

Interessado: **Direção Clínica de Hospital Geral.**

Parecerista: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: A determinação do horário ou turno de prescrição pela direção da instituição hospitalar há de ser negociada com os médicos assistentes, visando ao aperfeiçoamento das boas práticas de gestão, sem comprometer a segurança dos pacientes. A utilização de sistema eletrônico para prescrição/evolução deve obedecer às Resoluções do CFM sobre o assunto.

DA CONSULTA

O Diretor Clínico de um hospital geral enviou correspondência eletrônica a este Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 49/63/2017, com o seguinte questionamento, in verbis:

A direção hospitalar pode fixar horário máximo para se realizar a prescrição médica de pacientes internados em regime hospitalar, bem como padronizar a prescrição/evolução em sistema eletrônico (e não manual), visando otimizar a logística de dispensação de medicações pela farmácia, evitar erros de grafia e interpretações indevidas, diminuir eventos adversos de medicações, e para que todos os outros profissionais da área de saúde envolvidos no cuidado/tratamento do paciente possam ter tempo hábil para executar suas tarefas, uma vez que o start sempre é a prescrição médica?

DO PARECER

O Código de Ética Médica estabelece, em seus Princípios Fundamentais:

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho

O mesmo instrumento normativo estabelece ser vedado ao médico:



(...)

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

(...)

Art. 19.

Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

(...)

Art. 56. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

(...)

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM nº 1.639/2002 aprovou as "Normas Técnicas para o Uso de Sistemas Informatizados para a Guarda e Manuseio do Prontuário Médico", além de dispor sobre tempo de guarda dos prontuários, estabelecer critérios para certificação dos sistemas de informação e outras providências. Tal Resolução estabelece as condições para a digitalização dos prontuários e para a eliminação do suporte de papel dos mesmos. Neste mesmo sentido, a Resolução CFM nº 1.821/2007 aprovou as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

Resolução CFM nº 2.056/2013, que disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento (...)

(...)

Art. 24. Os médicos, atuando em quaisquer estabelecimentos ou serviços de assistência médica, são responsáveis pela indicação, aplicação e continuidade dos programas terapêuticos e reabilitadores em seu âmbito de competência.

(...)

§ 3º. O médico integrante de equipe de saúde deverá colaborar com e aceitar a colaboração de outros profissionais para a definição e execução de estratégias assistenciais.

Art. 25. O médico assistente deve atuar com a mais ampla liberdade profissional durante todo o tratamento, sujeitando-se, entretanto, aos mecanismos de supervisão e auditoria previstos no Código de Ética Médica.

(...)



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 Fortaleza – Ceará

Fone: 3230.3080 Fax:3221.6929 E-mail: cremec@cremec.org.br

Art. 45. Qualquer tratamento administrado a paciente deve ser justificado pela observação clínica e registrado no prontuário, o qual deve ser organizado de modo a:

a) permitir fácil leitura e interpretação por médicos e outros profissionais que o manuseiem;

b) possibilitar fácil manuseio e interpretação por auditores e autoridades relacionadas ao controle da medicina;

(...)

Art. 46. As evoluções e prescrições de rotina devem ser feitas pelo médico assistente pelo menos uma vez ao dia.

(...)

PARTE CONCLUSIVA

Temos o entendimento que a direção da instituição de saúde tem a prerrogativa de estabelecer rotinas ou protocolos que vão ao encontro das boas práticas de gestão e que não comprometam a qualidade da assistência e a segurança do paciente. Dentre as boas práticas, está a dispensação de medicações em horários ou turnos pré-definidos, o que facilita a logística de dispensação e o trabalho da farmácia, além do aprazamento mais previsível das medicações, que facilita o trabalho de enfermagem.

Os dispositivos éticos, que normatizam a prescrição, apenas informam que ela deve ser diária, sem estabelecer limite de horário. Assim, entendemos que cabe ao corpo diretivo da instituição pactuar com os médicos o horário máximo da prescrição diária, sem caráter de imposição, ou seja, deverá haver uma solução negociada entre as partes (corpo diretivo e médicos assistentes), com vistas ao aperfeiçoamento da gestão.

Quanto à padronização da prescrição/evolução em sistema eletrônico, entendemos ser uma decisão de cunho administrativo, que deve observar as resoluções do Conselho Federal de Medicina sobre a matéria, em especial quanto à necessidade de manter ou não o suporte de papel, a depender do nível de segurança. Caberá à instituição promover o treinamento dos profissionais de saúde para a adesão ao sistema eletrônico.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 20 de novembro de 2017

Dr. Helvécio Neves Feitosa
Conselheiro Parecerista